EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHERO RELATOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº

: 4409/2022 – Contas de Ordenador de Despesas

Órgão

: Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins - TO

Exercício

: 2020

Responsável

: José Edival Gomes Alves – ex- Gestor

Relator

: Conselheiro Alberto Sevilha

JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES, ex-gestor da Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins, já qualificado nos autos, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar <u>DEFESA/JUSTIFICATIVAS</u> em face dos apontamentos contidos no despacho nº 529/2021, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Dos Apontamentos do Relatório de Análise nº 54/2021:

1. <u>Divergência entre o valor total das receitas e das despesas no Balanço</u> Financeiro, intem 4.2.

JUSTIFICATIVA:

Compulsando os termos do apontamento, verifica-se que de fato houve a inconsistência de natureza contábil.

No entanto, justificamos que tal inconsistência ocorreu quando do registro do valor recebido a título de créditos a receber de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.391,61 conforme demonstra o Balancete de Verificação do 1º Bimestre de 2020. (Doc 1)

Em que pese a caracterização da inconsistência à luz do artigo 83 da Lei 4.320/64, temos que o valor em questão representa pouca expressividade alcançando apenas o percentual de 0,18% sobre as receitas registradas no Balanço Financeiro das contas em análise.

Nesse sentido, imperioso registrar que o apontamento em questão vem sendo ressalvado por esta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo do ocorrido nos autos de nºs. 11631/2020, 5450/2019, 11633/2020, logo em razão da ausência de prejuízo ao erário municipal, caso as justificativas não sejam acatadas, rogamos para que seja adotado o entendimento contido nos autos em epígrafe, sobretudo pelo princípio pela irrelevância da inconsistência frente aos resultados da análise dessas contas, os quais foram satisfatórios quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, restando apenas essa inconsistência contábil.

José Echial

2. <u>Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas pelo uso de material de consumo.</u>

JUSTIFICATIVA:

No que diz respeito ao controle de estoques, temos que a contabilidade evidenciou o registro das Variações Patrimoniais Diminutivas, no decorrer do exercício de acordo relatórios repassados pelos setor de almoxarifado, assim, a variação de média de baixa de estoque, como representada em tese na análise, entendemos que não caracteriza irregularidade, tendo em vista que todas as VPD,s estão registradas no Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial.

Termos em que, pedimos que sejam acatadas nossas justificativas.

3. <u>Divergência entre a base de cálculo contábil e constante nos autos (processo n^{o} 4342/2021).</u>

Em relação a esse item, temos a esclarecer que os autos de nº 4342/2021, que diz respeito às contas Consolidadas são de responsabilidade do chefe do poder executivo. No entanto, quando da análise da presente prestação de contas, foi constatado o cumprimento da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme item 6.6.1 do relatório de análise.

Termos em que, pedidos atendimento frente às nossas justificativas, para julgar sanadas as inconsistências apontadas na prestação de contas em apreço.

Lajeado, TO, 14 de junho de 2022.

JOSE Edival Gomes Alver
JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES

EX- GESTOR